

LEI Nº 2752 de 11 de julho de 2001.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LAGES

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - O serviço de transporte público de pessoas no Município de Lages somente poderá ser feito com a utilização de veículos apropriados, expressamente indicados e caracterizados no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento.

Art. 2º - A prestação do serviço de transporte público remunerado de pessoas depende de autorização, permissão e/ ou concessão do Município.

Art. 3º - É vedada a execução do transporte remunerado individual (táxi), escolar, ou coletivo de passageiros do município, sem autorização, permissão e/ou concessão do poder público competente.

Art. 4º - Aos serviços de que trata esta lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis 134 de 07.06.63 (código de Posturas), 2199 de 21.08.96 e 2413 de 30.06.98.

Art. 5º - O transporte público remunerado de pessoas efetuado em desacordo com as disposições desta Lei sujeita o infrator :

I - Multa de 25 UFML (vinte e cinco unidades fiscais do Município de Lages) e apreensão do veículo por 45 (quarenta e cinco) dias;

II - Em caso de reincidência, multa de 50 UFML (cinquenta unidades fiscais do Município de Lages) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O valor das multas será recolhido à conta da Prefeitura do Município de Lages.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para a execução desta Lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 11 de julho de 2001.

Renato Nunes de Oliveira
Prefeito em exercício